



RECURSO ELEITORAL Nº 615-35.2016.6.16.0079.  
Procedência : Ibaiti (79ª Zona Eleitoral – Ibaiti).  
Recorrente : Vera Lucia Bernardes.  
Advogado : Fabrício Leal Ugolini.  
Recorrido : Juízo da 79ª Zona Eleitoral.  
Relator : Des. Luiz Taro Oyama.

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. CANDIDATA ELEITA. DESAPROVAÇÃO.  
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE  
INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de PRESTAÇÃO DE CONTAS<sup>1</sup> apresentada por VERA LUCIA BERNARDES, candidata eleita ao cargo de vereador do município de Ibaiti, relativa às eleições 2016.

Publicado edital<sup>2</sup>, o prazo previsto no art. 51, *caput*, da Res. TSE nº 23.463/2015 transcorreu sem impugnação de qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público ou outro interessado<sup>3</sup>.

Realizada a análise técnica pelo sistema simplificado<sup>4</sup>, apontou-se a existência de inconsistências a serem sanadas.

A candidata prestadora de contas peticionou apresentando esclarecimentos e juntando documentos<sup>5</sup>.

Em parecer final, a equipe técnica opinou pela desaprovação das contas<sup>6</sup>, tendo em vista a arrecadação e a utilização de recursos financeiros “sem que transitassem pela conta bancária”.

<sup>1</sup> Prestação de Contas (f. 02/21).

<sup>2</sup> Edital nº 88/2016 (f. 22).

<sup>3</sup> Certidão (f. 22-v).

<sup>4</sup> Parecer Técnico (f. 23).

<sup>5</sup> Petição (f. 27/34).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 615-35.2016.6.16.0079

TRE/PR
FLS. 68

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas de campanha sob exame<sup>7</sup>.

Pela sentença<sup>8</sup>, foram julgadas desaprovadas as contas da candidata, em razão do pagamento de gasto eleitoral com recursos não provenientes de conta bancária específica.

Em suas razões recursais<sup>9</sup>, a recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade processual por inobservância ao rito simplificado.

No mérito, alega que “os documentos anexos aos autos comprovam sim que os extratos constantes da prestação de contas, compreendem o período desde o início” da campanha.

Requer o provimento do recurso para, acolhendo-se a preliminar, restar anulada a sentença objurgada e lhe ser oportunizada a apresentação de contas retificadora. Subsidiariamente, quanto ao mérito, requer a reforma da sentença para aprovar as contas prestadas.

O Ministério Público Eleitoral<sup>10</sup> pugna pelo não conhecimento do recurso, por intempestivo. No mérito, opina pelo seu desprovimento com a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral<sup>11</sup> manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade processual apontada.

É o relatório.

## II – DECISÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto flagrante é sua intempestividade.

De acordo com o art. 77, *caput* e parágrafo único, da Res. TSE nº 23.463/2015, que rege a prestação de contas nas eleições de 2016, o prazo para interposição de recurso nos processos de prestação de contas de candidatos

<sup>7</sup> Parecer ministerial (f. 36/38).

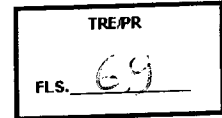
<sup>8</sup> Sentença (f. 40/41). Juiz Eleitoral Rodrigo Yabagata Endo.

<sup>9</sup> Recurso Eleitoral (f. 44/51).

<sup>10</sup> Parecer (f. 54/58)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 615-35.2016.6.16.0079



eleitos no último pleito é de 03 (três) dias contados da publicação da sentença no Cartório Eleitoral, *verbis*:

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).  
Parágrafo único. Na hipótese do julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos, o prazo recursal é contado da publicação da decisão em cartório. (destacou-se)

No caso em exame, extrai-se dos autos que a sentença foi publicada em cartório no dia 24/11/2016 às 15 horas<sup>12</sup> por meio da afixação do edital nº 105/2016 no átrio do prédio, nos exatos termos do que dispõe o § 1º do art. 10, da Res. TRE/PR nº 741/2016<sup>13</sup>.

Todavia, o recurso interposto pela candidata recorrente foi protocolizado apenas em 28/11/2016<sup>14</sup>, quando já expirado o tríduo legal para sua interposição.

Registre-se, ademais, que já constava dos autos, inclusive, certidão firmada pela Chefe de Cartório atestando o trânsito em julgado da sentença em 27/11/2016<sup>15</sup>.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso ao argumento de que, no presente caso, aplicar-se-ia o contido no art. 84, II e § 2º, da Res. TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:  
(...)  
II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado; I  
(...)  
§ 2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser

<sup>11</sup> Parecer (f. 63/65).

<sup>12</sup> Certidão (f. 42).

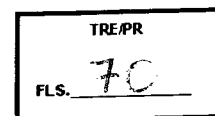
<sup>13</sup> "§ 1º. Na prestação de contas de candidato eleito e de seu partido, as intimações serão feitas por meio de fac-símile e a sentença publicada em edital, às 15 horas, no Cartório Eleitoral." (destacou-se).

<sup>14</sup> Protocolo (f. 44).

<sup>15</sup> Certidão (f. 43).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
Recurso Eleitoral nº 615-35.2016.6.16.0079



realizada pelo órgão oficial de imprensa. Se não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe do Cartório Eleitoral intimar o advogado:

- I - pessoalmente, se tiver domicílio na sede do Juízo;
- II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando for domiciliado fora do Juízo. (destacou-se).

Ocorre, porém, que tal dispositivo aplica-se apenas aos candidatos não eleitos, sendo que, no presente caso, consoante consulta ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral<sup>16</sup>, a recorrente foi a segunda candidata mais votada ao cargo de vereador do município de Ibaiti, cabendo, portanto, a aplicação do parágrafo único do art. 77 da Res. TSE nº 23.463/2015, alhures transcrito.

Anota-se que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso porque manifestamente inadmissível em razão de sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 27 de março de 2017.

  
DES. LUIZ TARÔ OYAMA – RELATOR

<sup>16</sup> <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>.